



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600117-18.2024.6.21.0030 - Recurso Eleitoral

Procedência: 030ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Recorrente: PLACIDO RICARDO DOS REIS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, 1, DA LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. O PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TRANSCORREU ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PLACIDO RICARDO DOS REIS contra sentença que **acolheu impugnação** e indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Renovação Democrática (PRD), em Santana do Livramento.

Conforme a sentença, não transcorreu o prazo de 8 anos, previsto no art. 1º, I, alínea e, 1, da LC nº 64/90, desde o cumprimento da pena imposta pela prática de crime contra a Administração Pública. (ID 45725042)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente alega que cumpriu a pena no dia 15/12/2015, porém “a entidade conveniada deixou de comunicar o fato à Vara de Execuções Criminais, gerando uma pendência que, na realidade, não existe. Essa falha administrativa foi comprovada nos autos (...) onde se percebe que a entidade conveniada passou longos períodos sem comunicar nada” à VEC; e que as declarações dos funcionários da entidade e da sua atual presidente confirmam a falha no processo de comunicação.” (ID 45719280)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

De acordo com o art. 1º, inc. I, alínea e, 1, da LC nº 64/90, são **inelegíveis para qualquer cargo:**

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes: (...)

1. contra a economia popular, a fé pública, a **administração pública** e o patrimônio público;

É incontroverso que o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, contra a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Administração Pública¹, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 3 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, em decisão transitada em julgado. (ID 45724955, p. 30-57)

O cumprimento integral da pena (820 horas de prestação de serviços à comunidade) ocorreu somente na data de 30.10.2023 (ID 45725030, p. 451). Embora o recorrente alegue que prestou todas as horas de serviços à comunidade até 2015, os elementos carreados aos autos não comprovam esse fato.

Nesse sentido, as declarações prestadas por escrito por funcionários (IDs 45725031 a 45725034) não devem prevalecer sobre as comunicações realizadas à Justiça Estadual pela entidade ao longo de vários anos, dando conta de que o recorrente **interrompeu a prestação por longo período**, devido a problemas de saúde, retornando apenas no ano de 2018 para concluir:

EXMO. Dr.
Gildo A.MENEGHELLO JUNIOR
Juiz de Direito
Livramento-RS
OFICIO N.32/2018

Sant' Ana do Livramento, 12 de Novembro de 2018.

Prezado Senhor

O Projeto Tche vem através deste ofício comunicar que o sr Placido Ricardo dos Reis PEC N.87151-6 compareceu pra prestar serviço comunitário nesta entidade sendo que anteriormente ele tinha cumprido cento e trinta e duas horas na entidade saindo motivo de saúde ele já deu início a prestação de serviço no mês de outubro conforme relatório que estamos enviando. sendo que era sete horas semanais.

Despedimo-nos, ficando a Vossa disposição para qualquer informação.
Atenciosamente


 Luís Henrique Varela
 Coordenador- do Projeto Tché

¹ Nesse sentido: “Os crimes de responsabilidade do art. 1º do Decreto–Lei nº 201/1967 estão inseridos nos crimes contra a administração pública a que alude o art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990. Precedentes.” (TSE, RO Eleitoral 060109094/ES, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 03/11/2022, Publicado em Sessão 510, data 03/11/2022).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Santana do Livramento, 19 de Outubro de 2023.

Of. nº47/TCHE

Prezado Senhor,

O Projeto Tchê, vem pelo presente comunicar que o senhor Plácido Ricardo dos Reis PEC. prestou serviço comunitário nesta entidades estava faltando 10 horas onde o mesmo compareceu no dia 17 e 18 de Outubro para a conclusão da carga horária.

Sem mais no momento, agradecemos a atenção e o apoio dispensados e colocamo-nos a sua disposição.

Atenciosamente

Jacira Vargas
Coordenadora do Projeto Tchê

Vara Adjunta de Execuções Criminais da Comarca de Santana do Livramento
7011153 - PLACIDO RICARDO DOS REIS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RELATÓRIO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS			
05/08/2020	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/09/2020	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/10/2020	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/11/2020	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/12/2020	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/01/2021	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/02/2021	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/03/2021	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/04/2021	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/05/2021	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/06/2021	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/07/2021	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/08/2021	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/09/2021	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/10/2021	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
05/11/2021	05/12/2023	30.00	0.00	Sim	
30/10/2023	05/12/2023	9.00	9.00		

O início da contagem do prazo de 8 anos, por força do disposto expressamente na aludida “alínea e”, dá-se com o **cumprimento da pena**. Nessa linha, a Súmula nº 61 do c. TSE orienta:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, considerando que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento da pena até a formalização do pedido de registro de candidatura - momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas, nos termos do § 10, art. 11, da Lei nº 9.504/97 -, o recorrente está inelegível por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea e, 2, da LC nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Portanto, deve ser mantido o indeferimento, de modo que **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN